



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000598224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005264-45.2017.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado LAURINDO GASPAROTTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), SÉRGIO RUI E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

Roberto Mac Cracken

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29.561

Apelação nº 1005264-45.2017.8.26.0564

Comarca de São Bernardo do Campo

Apelante: Banco Santander Brasil S.A. e outro

Apelado: Laurindo Gasparotto

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Ausência de comprovação da legitimidade do contrato “sub judice”. Pedido declaratório procedência. 2. Ausência de comprovação de engano justificável. Pedido de restituição em dobro procedente. 3. A indevida negativação do nome da parte requerente acarreta danos de ordem moral. 4. Considerando os elementos fáticos, a indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está alicerçada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 185/189 dos autos, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar inexigível o débito de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) e condenar os réus a restituírem, em dobro, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a pagar indenização, por danos morais, arbitrada na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Os requeridos recorrem, alegando, em síntese, que não há qualquer ilicitude em sua conduta, vez que agiu de forma correta e rigorosa com o procedimento adotado; que não houve danos morais; e, que não é cabível a restituição em dobro.

Contrarrazões apresentadas às fls. 216/222 requerendo, em suma, o desprovimento do recurso.

Recurso regularmente processado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

A r. sentença recorrida declarou inexigível o débito originado do contrato nº 20022743563000, fundamentando que a parte requerida não apresentou qualquer documento que, porventura, legitimasse tal negócio jurídico (**“os réus não juntaram aos autos qualquer documento a demonstrar a contratação de financiamento (contrato n. 20022743563000)”**, fls. 187).

Por seu turno, os requeridos, nas presentes razões recursais, apenas alegam que **“não há nenhuma ilicitude na conduta desta Instituição Financeira, vez que agiu de forma correta e rigorosa com o procedimento adotado”** (fls. 195), porém sem indicar, efetivamente, qualquer elemento de prova que alicerce sua alegação.

Desse modo, com o devido respeito, ante a ausência de prova (CPC, art. 373, II), o pedido declaratório deve ser julgado procedente.

Do mesmo modo, não houve comprovação de eventual engano justificável, no tocante à apropriação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que torna de rigor a restituição em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Processo Civil, como bem decidido na r. sentença recorrida.

Por seu turno, a negativação indevida atinge diretamente a honra da pessoa, sendo certo que, nesse caso, o dano moral é presumido (**“in re ipsa”**), prescindindo de comprovação. Nesse sentido:

"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS).

Por seu turno, a indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é excessiva. Ao contrário, está em consonância com os elementos fáticos dispostos nos autos, bem como com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De destaque que a quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação, satisfatória, pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório.

Registre-se que a condenação merece ser imposta levando-se em conta todos os atos e fatos descritos no presente processo, bem como eventuais condutas do autor do dano visando a sua respectiva reparação ou sua minimização, pois, desta forma, não ensejará a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, sem perder seu caráter punitivo, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, a finalidade da condenação é compensar o lesado pelo constrangimento indevido suportado e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. Nesse sentido:

“... - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.¹

“... 2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o *quantum* reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa...”.²

“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos

¹ STJ – REsp nº 698772/MG.

² STJ - REsp 797836/MG.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semelhantes no futuro.” (TJMG – Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) – Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de publicação do Acórdão)

Por derradeiro, tendo em vista o todo retratado nos presentes autos, em especial envolvendo pessoa idosa, com mais de 78 (setenta e oito) anos de idade, considerando a inadequada conduta do Banco apelante, a Turma Julgadora determina, com a devida urgência, a remessa, para todos os fins próprios, de cópia integral, capa a capa, dos presentes autos ao Douto Representante do Egrégio Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente a Nobre Promotoria de Justiça de Direitos Humanos Idoso, situada nesta Capital, na Rua Riachuelo nº 115, 1º andar, sala 149, o que resta devidamente determinado, para pronto cumprimento.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida. Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios são majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação, considerando o trabalho em grau de recurso, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken

Relator